



ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-SE

PREGÃO PRESENCIAL Nº004/2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com sede e filial na Rodovia SE 210 S/N, Pedra Branca - Laranjeiras – SE CEP 49170-000, inscrita no CNPJ MF sob o nº24.380.578/0041-76, respectivamente, vem tempestivamente à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 12 do Decreto 3.555/00 e 41, § 2º da Lei 8.666/93,

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

expondo e ao final requerendo o que segue:

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO EDITAL

Importante frisar que esse Edital já foi impugnado anteriormente concernente a disposição dos itens do objeto.

O Edital anterior trazia 3 itens e a disputa de preços estava prevista para acontecer por item, correndo o risco de mais de 1 fornecedor para objeto interligado. Naquela ocasião, a Impugnante sugeriu a modificação do critério de julgamento por lote.

No atual Edital o órgão equivocadamente juntou todos os produtos em ITEM ÚNICO, considerando o faturamento em (UND de Fornecimento MÊS) para todos os objetos, o que é inviável, pois o contratado precisa fazer as apurações dos quantitativos fornecidos e faturar o Oxigênio como venda de

Odilene Braga de Menezes
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana-SE
Pregoeiro Oficial
25/02/2019

Produto em metro cúbico m³ e os Cilindros e Concentradores em Nota Fiscal de LOCAÇÃO.

Vale ressaltar que caso não seja feito desse modo haverá variação da carga tributária diferenciada para venda e locação, o que poderia trazer problemas fiscais para o fornecedor e para o órgão no Tribunal de Contas.

Assim, para a perfeita execução dos serviços faz-se necessário que o órgão mantenha a separação do objeto em ITENS, **porém faça a disputa de preços por LOTE ÚNICO**

Ora, se o objeto requer Fornecimento de Oxigênio (VENDA) e Aluguel de Concentrador (LOCAÇÃO) não podemos fornecer em pacote único.

No mais, a locação de cilindros, equipamentos e concentradores, tendo como backup do concentrador 01 cilindro de oxigênio devem ser licitados em um só lote conforme já exposto anteriormente na outra impugnação.

Sendo assim, é necessário que o órgão mantenha a separação do objeto em ITENS, porém seja realizada disputa de preços por LOTE ÚNICO.

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidas os vícios, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)..

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198).

Derradeiramente, convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios e omissões constantes no edital, que seja decretado efeito suspensivo a partir do recebimento da presente peça e que julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Aracaju, 22 de fevereiro de 2019.

N. Termos,
P. Deferimento.

Cristiano Cassimiro
Gerente de Negócios Jurídicos
WHITE MARTINS CASES INDUSTRIAIS DO NE LTDA

WHITE MARTINS CASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.